

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 197/00 A

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 13/06/2000.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1050/98 e A.I.: 1/9801369

RECORRENTE: ANTONIO BARROS DE LIMA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA:

ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS –

Ação Fiscal referente à constatação de que o contribuinte deixou de recolher o Diferencial de Alíquotas referente à aquisição de bens destinados ao ativo fixo e material de consumo em outras Unidades da Federação. Autuação **PROCEDENTE**, decisão amparada nos Artigos 460 §§ 1º e 2º do Decreto 21.219/91, bem como no Artigo 56 § 1º do Decreto 25.468/99, com penalidade prevista no Artigo 767, inciso I, alínea “c” do Decreto 21.219/91. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O autuante na peça inaugural do presente Processo relata que a empresa acima identificada não pagou o Diferencial de Alíquotas por ocasião do recebimento de produtos não destinados à comercialização e/ou industrialização conforme explicitado no corpo das Notas Fiscais de Entrada (nºs 7810 de 21.05.96 e 7374 de 31.05.96) provenientes de outras Unidades da Federação (SP e PR), cujo valor total do Diferencial de Alíquotas é de R\$ 3.607,00 (três mil, seiscentos e sete reais), entretanto como não efetuou o pagamento do Diferencial, tais mercadorias não foram anteriormente oneradas pelo imposto, assim se faz necessária a cobrança do Diferencial de Alíquotas e mais a aplicação de multa; conforme relato do A.I. e Informações Complementares ao A. I. (fls. 03).

O Agente do Fisco indica como infringidos os Artigos 66 e 68, e sugere como penalidade a prevista no Artigo 767, inciso I, alínea “c”, todos do Decreto 21.219/91.

Constam às fls. 05 e 06, os Termos de Início e Conclusão de Fiscalização.

Constam às fls. 07 e 08 cópias das Notas Fiscais objeto da presente autuação.

A autuada TEMPESTIVAMENTE apresentou defesa (fls. 12 e 13), na qual alega o seguinte (resumidamente):

- 1- Que a cobrança do ICMS Diferencial de Alíquotas é absurda e inconstitucional, posto que o imposto é exigido antes da ocorrência do Fato Gerador;

- 2- Que as mercadorias adquiridas em outros Estados ainda não tiveram saída do estabelecimento da firma adquirente, portanto como recolher o imposto se ainda não foram vendidas as mercadorias;
- 3- Que não se trata de Falta de Recolhimento, mas de Atraso de Recolhimento, pois as Notas Fiscais foram escrituradas nos Livros Fiscais próprios; são seus argumentos defensórios.

Foi solicitada Perícia à Célula de Perícias e Diligências (fls. 17) no sentido de ser verificado nos Livros de Registro de Entradas de Mercadorias e de Apuração do ICMS a existência de registros relativos às operações constantes das Notas Fiscais objeto da autuação, inclusive anexando autos se positiva a verificação, cópias dos registros mencionados, sendo que a informação do Perito (fls. 18) foi que deixou de atender o pedido formulado, tendo em vista que o contribuinte autuado não apresentou o documentário Fiscal consignado no Termo de Intimação de Perícias e Diligências Fiscais, sendo que o mesmo foi devidamente datado e assinado pelo titular da firma. Informa ainda, que o contribuinte encontra-se em processo de baixa.

Em Primeira Instância a ação fiscal foi julgada procedente.

Inconformado com a decisão condenatória proferida pelo nobre julgador singular, o sujeito passivo interpõe recurso voluntário, alegando, em resumo, que o arbitramento do valor do tributo e da multa correspondente baseados no artigo 767 inciso I letra "c" do Decreto 21.219/91 constitui inegável ilegalidade, considerando que não ocorrera o fato gerador do imposto e que a tipificação de mera ocorrência de entrada de mercadoria no estabelecimento, antes de sua venda, é inconstitucional.

Argumenta que, os bens destinados ao Ativo Fixo e o material de consumo não são mercadorias. Assevera, ainda, que a norma que estabelece como fato gerador do imposto, o consumo ou a integração dos bens ao ativo fixo é desprovida de validade jurídica.

Ao final da peça recursal, requer a reforma da decisão monocrática com a declaração de nulidade ou a improcedência da ação fiscal.

A Procuradoria Geral do Estado em seu parecer de nº 177/2000, sugere que seja confirmada a decisão condenatória proferida na Instância Singular.

É o relatório.


MAB

VOTO DO RELATOR

O presente auto de infração reclama da empresa autuada, falta de recolhimento do ICMS referente ao diferencial de alíquotas das notas fiscais 007810 e 007374.

Em Primeira Instância a ação fiscal foi julgada procedente.

Inconformado com a decisão condenatória proferida pelo nobre julgador singular, o sujeito passivo interpõe recurso voluntário, alegando, em resumo, que o arbitramento do valor do tributo e da multa correspondente baseados no artigo 767 inciso I letra "c" do Decreto 21.219/91 constitui inegável ilegalidade, considerando que não ocorrera o fato gerador do imposto e que a tipificação de mera ocorrência de entrada de mercadoria no estabelecimento, antes de sua venda, é inconstitucional.

Argumenta que, os bens destinados ao Ativo Fixo e o material de consumo não são mercadorias. Coloca, ainda, que a norma que estabelece como fato gerador do imposto, o consumo ou a integração dos bens ao ativo fixo é desprovida de validade jurídica.

Ao final, requer a reforma da decisão monocrática com a declaração de nulidade ou a improcedência da ação fiscal.

Na verdade, o artigo 2º inciso II do Decreto 21.219/91 que regulamentou a Lei 11.530/89 estabelece como fato gerador do imposto a entrada de mercadorias no estabelecimento do contribuinte oriunda de outro estado quando destinada a consumo ou ao ativo fixo.

Quanto a alegativa de inconstitucionalidade da lei que definiu como fato gerador do imposto a entrada de bens destinada ao consumo ou ao ativo fixo, não temos conhecimento de decisão do poder judiciário acerca da matéria ora analisada.

Com relação ao pagamento do ICMS devido nas operações e prestações com bens do ativo fixo ou de consumo, será efetivada com base na aplicação do diferencial entre as alíquotas interna e a interestadual sobre o valor constante da nota fiscal de aquisição (Art. 460 do Decreto 21.219/91).

Diante da ausência de provas de que as notas fiscais foram escrituradas e o imposto devido apurado, deve ser mantida a penalidade indicada no art. 767, I, c, do Decreto 21.219/91, com a conseqüente confirmação do julgamento singular.

Desta forma, nosso voto é no sentido de que o recurso voluntário seja conhecido, negando-lhe provimento para fins de manutenção da decisão recorrida.

È o voto.



M. A. B.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS – R\$ 3.607,00

MULTA – R\$ 3.607,00

TOTAL – R\$ 7.214,00

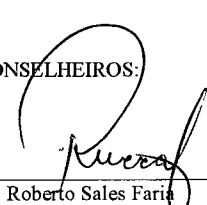
DECISÃO:

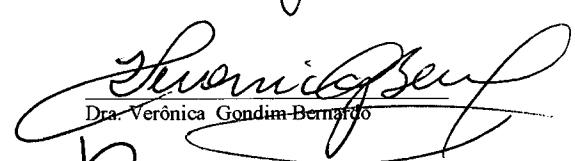
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a ANTONIO BARROS DE LIMA e Recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

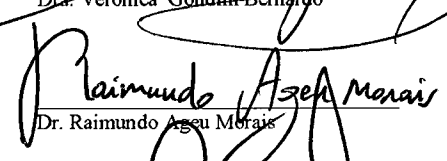
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para fins de manutenção da decisão monocrática. Esteve ausente a sessão o Conselheiro Amarílio Cavalcante Júnior.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 15/06/2000.

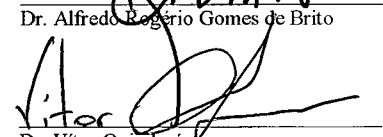
CONSELHEIROS:


Dr. Roberto Sales Faria

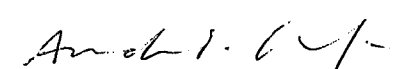

Dra. Verônica Gondim Bernardo

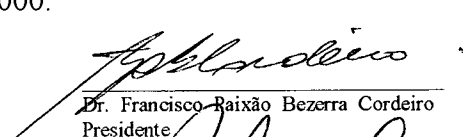

Dr. Raimundo Aguiar Moraes

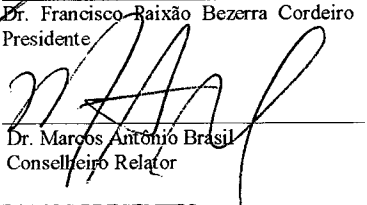

Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito


Dr. Vitor Quinderé Amora

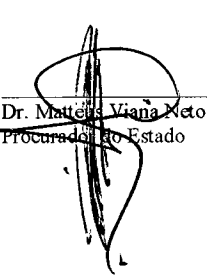

Dr. Amarílio Cavalcante Júnior


Dr. André Luís Fontenele Santos


Dr. Francisco Raixão Bezerra Cordeiro
Presidente


Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro Relator

FOMOS PRESENTES:


Dr. Mateus Viana Neto
Procurador do Estado